



GONDOMAR
é de ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
GABINETE DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

EDITAL

MARCO ANDRÉ MARTINS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Torna público, nos termos do disposto na alínea t) do nº 1 do Artº. 35º. conjugado com o Artº. 56º. da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 18 de fevereiro de 2015, a Assembleia Municipal de Gondomar, em sessão de 24 de fevereiro de 2015, aprovou o “**Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil**”, com o texto anexo.

Para constar se publica o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Gondomar, 02 de março de 2015

O Presidente da Câmara,

(Dr. Marco Martins)



REGULAMENTO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Nota Justificativa Fundamentada

Com a entrada em vigor da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro, foi estabelecida uma nova moldura legal de enquadramento institucional e operacional no âmbito da proteção civil municipal.

Este diploma impôs aos municípios a criação do Serviço Municipal de Proteção Civil (SMPC), aos quais compete assegurar o funcionamento de todos os organismos municipais de proteção civil, bem como centralizar tratar e divulgar toda a informação recebida relativa à proteção civil, cabendo-lhe, nomeadamente, desenvolver atividades de planeamento de operações, prevenção, segurança, e informação pública, tendentes a prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe que ocorram em território municipal, de origem natural, tecnológica ou social, e atenuar os seus efeitos e proteger, socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos e bens em perigo, quando aquelas situações ocorram, apoiando a reposição da normalidade da vida.

O Serviço Municipal de Proteção Civil tem como objetivo o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, e a coordenação das atividades a desenvolver nos domínios da proteção civil.

Consciente do papel de destaque que se encontra reservado à Proteção Civil ao nível do bem-estar das populações, o Município de Gondomar, dando continuidade ao seu empenho na reestruturação dos seus serviços, após ter criado uma unidade orgânica dedicada a esta atividade, procede à elaboração do Regulamento Municipal para definir as formas de articulação e competências dos órgãos e serviços que fazem parte do enquadramento institucional e operacional da proteção civil no âmbito municipal, e bem ainda do Serviço Municipal de Proteção Civil, e do Comandante Operacional Municipal (COM).

Sobre o projeto de Regulamento foram ouvidas, previamente, as entidades referidas nos seus artigos 10.º e 13.º, considerando que as mesmas têm interesses relevantes na matéria. Pelas referidas entidades não foram apresentadas quaisquer sugestões.



CAPÍTULO I

PARTE GERAL

Artigo 1.º

LEGISLAÇÃO HABILITANTE

O Regulamento do Serviço Municipal de Proteção Civil de Gondomar é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 7, do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; dos artigos 35.º e 40.º a 43.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho e demais artigos da referida Lei que respeitem à articulação dos serviços municipais de proteção civil; da Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro; e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/13, de 12 de setembro.

Artigo 2.º

OBJETO

O presente Regulamento define o enquadramento institucional e operacional da Proteção Civil no Município de Gondomar, estabelece a organização do serviço municipal de proteção civil e determina as competências do comandante operacional municipal, concretizando a Lei n.º 65/2007, de 12 de Novembro.

Artigo 3.º

ÂMBITO

1. A Proteção Civil no Município de Gondomar comprehende as atividades desenvolvidas pela autarquia local e pelos cidadãos, e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe que ocorram em território municipal, de atenuar os seus efeitos, e proteger, socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos e bens em perigo quando aquelas situações ocorram e apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas afetadas do município;
2. O Serviço Municipal de Proteção Civil de Gondomar visa a coordenação e execução de ações no âmbito da proteção civil ao nível municipal, integrando-se, nos estritos termos da lei, nas estruturas distritais e nacionais.

Artigo 4.º

PRINCÍPIOS

Sem prejuízo do disposto na constituição e na lei, as atividades de proteção civil no Município de Gondomar, são orientadas pelos seguintes princípios:



1. O princípio da prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à proteção civil, sem prejuízo da defesa nacional, da segurança interna e da saúde pública, sempre que estejam em causa ponderações de interesses, entre si conflituantes;
2. O princípio da prevenção, por força do qual, no território municipal, os riscos coletivos de acidente grave ou de catástrofe, devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas, ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;
3. O princípio da precaução, de acordo com o qual devem ser adotadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou catástrofe inerente a cada atividade, associando a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;
4. O princípio da subsidiariedade, que determina que o subsistema de proteção civil de nível superior só deve intervir se e na medida em que os objetivos da proteção civil não possam ser alcançados pelo subsistema de proteção civil municipal, atenta a dimensão e a gravidade dos efeitos das ocorrências;
3. O princípio da cooperação, que assenta no reconhecimento de que a proteção civil constitui atribuição não só do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais, mas, um dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;
4. O princípio da coordenação, que exprime a necessidade de assegurar a articulação entre a definição e a execução da política municipal de proteção civil com a política nacional, regional e distrital;
5. O princípio da unidade de comando, que determina que todos os agentes atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional;
6. O princípio da informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de proteção civil.

Artigo 5.º

OBJETIVOS

São objetivos fundamentais da proteção civil municipal:

1. Prevenir na área do município os riscos coletivos e a ocorrência de acidente grave ou de catástrofe deles resultantes;
2. Atenuar na área do município os riscos coletivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
3. Socorrer e assistir, na área do município, as pessoas e outros seres vivos em perigo, assim como, proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
4. Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afetadas por acidente grave ou catástrofe.



Artigo 6.º

DOMÍNIO DE ATUAÇÃO

A atividade da proteção civil municipal exerce-se nos seguintes domínios:

1. Levantamento, previsão, avaliação, e prevenção dos riscos coletivos do Município;
2. Análise permanente das vulnerabilidades municipais perante situações de risco;
3. Informação e formação das populações do município, visando a sua sensibilização em matéria de autoproteção e de colaboração com as autoridades;
4. Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento, e abastecimento das populações presentes no município;
5. Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível municipal;
6. Estudo e divulgação de formas adequadas de proteção dos edifícios em geral, de monumentos, e de outros bens culturais, de infraestruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais existentes na área do município;
7. Previsão e planeamento de ações atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afetadas por riscos no território municipal.

Artigo 7.º

ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

Enquadram a proteção civil municipal, com as composições e competências adiante definidas, os seguintes órgãos e serviços:

1. Presidente da Câmara Municipal;
2. Comissão Municipal de Proteção Civil;
3. Centro de Coordenação Operacional Municipal;
4. Comandante Operacional Municipal;
5. Câmara Municipal;
6. Juntas de Freguesia;
7. O Serviço Municipal de Proteção Civil, cujas atribuições no Município de Gondomar são atualmente prosseguidas principalmente pela Divisão de Proteção Civil e Segurança.



CAPÍTULO II

AUTORIDADE MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 8.º

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

1. O Presidente da Câmara Municipal é a Autoridade Municipal de Proteção Civil;
2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, na qualidade de Autoridade Municipal de Proteção Civil compete:
 - a) Desencadear, na eminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as ações de proteção civil de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas a cada caso;
 - b) Declarar a situação de alerta de âmbito municipal;
 - c) Pronunciar-se, sobre a declaração de alerta de âmbito distrital, quando estiver em causa a área do respetivo Município, nos termos da Lei;
 - d) Ser responsável, de forma efetiva e permanente, pela política de proteção civil no âmbito do município, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos e a coordenação das atividades a desenvolver no domínio da proteção civil, designadamente em operações de socorro e assistência, com especial relevo em situações de alerta, contingência e calamidade pública;
 - e) Solicitar a participação ou colaboração das Forças Armadas, em funções de proteção civil na área operacional do município, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 65/2007, de 12 de novembro;
 - f) Presidir à Comissão Municipal de Proteção Civil;
 - g) Nomear o Comandante Operacional Municipal;
 - h) Exercer as demais competências que lhe advenham da lei ou regulamento no âmbito da proteção civil municipal.

CAPÍTULO III

COMISSÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 9.º

FINALIDADE

A Comissão Municipal de Proteção Civil (CMPC) é o organismo que assegura que todas as entidades e instituições de âmbito municipal imprescindíveis às operações de proteção de socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe, se articulam entre si, garantindo os meios adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.



Artigo 10.º

CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS

1. A Comissão Municipal de Proteção Civil de Gondomar é integrada pelas seguintes entidades:
 - a) O Presidente da Câmara Municipal, que preside;
 - b) O Comandante Operacional Municipal;
 - c) Um elemento do comando de cada um dos corpos de bombeiros do Município;
 - d) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no Município;
 - e) A Autoridade de Saúde do Município;
 - f) O dirigente máximo da unidade da saúde local ou o diretor do Agrupamento de Centros de Saúde e o diretor do hospital da área de influência do município, designados pelo Diretor-Geral de Saúde;
 - g) Um representante dos serviços de segurança social e solidariedade;
 - h) Os representantes de outras entidades e serviços implantados no município, cujas atividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características do concelho de Gondomar, contribuir para as ações de proteção civil.
2. As competências da Comissão Municipal de Proteção Civil são as atribuídas por Lei às comissões distritais de proteção civil que se revelem adequadas à realidade e dimensão do Município de Gondomar, designadamente as seguintes:
 - a) Acionar a elaboração do Plano Municipal de Emergência remetê-lo para aprovação pela Comissão Nacional de Proteção Civil e acompanhar a sua execução;
 - b) Acompanhar as políticas diretamente ligadas ao sistema de proteção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;
 - c) Determinar o acionamento dos planos, quando tal se justifique;
 - d) Garantir que as entidades e instituições que integram a CMPC acionam, ao nível municipal, no âmbito da sua estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das ações de proteção civil;
 - e) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.
3. Em função da localização específica de determinados riscos, a CMPC pode determinar a existência de unidades locais de proteção civil de âmbito de freguesia, a respetiva constituição e tarefas.

Artigo 11.º

COORDENAÇÃO E COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL

1. Os diversos organismos que integram o Município de Gondomar devem estabelecer entre si relações de colaboração institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efetividade das medidas tomadas;



2. Tal articulação e colaboração não devem pôr em causa a responsabilidade última do Presidente da Câmara Municipal, devendo ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem à Comissão Municipal de Proteção Civil;
3. A coordenação institucional é assegurada, a nível municipal, pela Comissão Municipal de Proteção Civil, que integra representantes das entidades cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto;
4. No âmbito da coordenação institucional, a Comissão Municipal de Proteção Civil é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

CAPÍTULO IV

CENTRO DE COORDENAÇÃO OPERACIONAL MUNICIPAL

Artigo 12.º

FINALIDADE

O Centro de Coordenação Operacional Municipal é uma estrutura que têm por finalidade a coordenação de todas as operações e forças, de socorro, emergência e assistência e consequentemente da atividade operacional e garante a ligação operacional permanente do município ao escalão superior.

Artigo 13.º

CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIAS

1. O Centro de Coordenação Operacional Municipal, sob a coordenação do Comandante Operacional Municipal, é integrado pelas seguintes entidades:
 - a) O Comandante Operacional Municipal, que preside;
 - b) Um elemento do comando de cada um dos corpos de bombeiros do Município;
 - c) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no Município;
 - d) Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM);
 - e) Um representante da Cruz Vermelha Portuguesa (CVP);
 - f) Da estrutura nuclear ou das unidades orgânicas flexíveis dos serviços do Município, um representante do Departamento ou Divisão cuja atividade e área funcional possam contribuir para o desenvolvimento das ações de proteção civil.



2. As competências do Centro de Coordenação Operacional Municipal são as atribuídas por Lei aos centros de coordenação operacionais distritais que se revelem adequadas à realidade e dimensão do Município de Gondomar, designadamente as seguintes:

- a) Assegurar o acompanhamento permanente da situação operacional, recolher as informações e encaminhar os pedidos de apoio formulados;
- b) Assegurar a ligação operacional com os agentes de proteção civil e outras estruturas operacionais das organizações integrantes do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro;
- c) Mobilizar o acionamento dos meios necessários a uma rápida e qualificada intervenção;
- d) Difundir comunicados, avisos e alertas às populações e às organizações integrantes do Sistema Integrado de Operações de Proteção Socorro, incluindo os órgãos de comunicação social, em permanente articulação com o escalão superior;
- e) Manter atualizado os dados estatísticos relativos à atividade operacional;
- f) Mobilizar os meios indispensáveis para garantir a unidade de comando e controlo das operações de socorro, emergência e assistência;
- g) Prestar apoio operacional a todos os agentes integrantes do sistema de proteção civil e socorro;
- h) Recolher e divulgar informações de carácter operacional;
- i) Apoiar no desencadeamento das medidas mais adequadas para a resposta a situações de emergência;
- j) Apoiar o funcionamento da comissão municipal de proteção civil;
- k) Executar, em cumprimento das instruções do COM, a coordenação de todas as operações de socorro de âmbito municipal previstas em documentos de enquadramento operacional.

CAPÍTULO V

COMANDANTE OPERACIONAL MUNICIPAL

Artigo 12.º

COMANDANTE OPERACIONAL MUNICIPAL

O Comandante Operacional Municipal depende hierárquica e funcionalmente do Presidente da Câmara, a quem compete a sua nomeação de entre o universo de recrutamento que a lei define para os comandantes operacionais distritais.



1. O COM tem as seguintes competências:

- a) Acompanhar permanentemente as operações de proteção e socorro que ocorram na área do concelho de Gondomar;
 - b) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;
 - c) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de âmbito operacional, com os Comandantes dos Corpos de Bombeiros do Município;
 - d) Dar parecer sobre o material mais adequado à intervenção operacional no município de Gondomar;
 - e) Comparecer no local do sinistro sempre que as circunstâncias o aconselhem;
 - f) Assumir a coordenação das operações de socorro de âmbito municipal, nas situações previstas no Plano Municipal de Emergência, bem como quando a dimensão do sinistro assim o exija;
 - g) Assumir a coordenação e funcionar como agente facilitador entre todas as entidades envolvidas nas operações de socorro de âmbito municipal, nas situações previstas no Plano Municipal de Emergência,
2. O COM atua na área do Município de Gondomar, podendo estender-se para áreas dos municípios vizinhos no caso de ocorrências nos lugares de fronteira;
3. Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do Presidente da Câmara Municipal de Gondomar, o COM mantém permanente ligação de articulação operacional com o Comandante Operacional Distrital.

CAPÍTULO VI

AUTARQUIAS LOCAIS

Artigo 13.º

CÂMARA MUNICIPAL

1. Compete à Câmara Municipal, através do Serviço Municipal de Proteção Civil cujas atribuições no Município de Gondomar são atualmente prosseguidas principalmente pela Divisão de Proteção Civil e Segurança, a elaboração do Plano Municipal de Emergência de Gondomar para posterior aprovação pela Comissão Nacional de Proteção Civil;
2. A Câmara Municipal é ouvida sobre o estabelecimento de medidas de utilização do solo tomadas após a declaração da situação de calamidade, designadamente quanto às medidas de proteção especial e às medidas preventivas adotadas para regulação provisória do uso do solo em partes delimitadas da área abrangida pela declaração, nomeadamente em virtude da suspensão de planos municipais de ordenamento do território ou de planos especiais de ordenamento do território.



Artigo 14.º

JUNTAS DE FREGUESIA

As Juntas de Freguesia têm o dever de colaborar no âmbito da proteção civil municipal, prestando toda a ajuda que lhes for solicitada, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas e na defesa e salvaguarda do seu território e dos habitantes.

CAPÍTULO VII

SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 15.º

FINALIDADE

1. No Município de Gondomar as atribuições do Serviço Municipal de Proteção Civil são atualmente prosseguidas principalmente pela Divisão de Proteção Civil e Segurança;
2. Em face do referido no número anterior do presente artigo, cabe a Divisão de Proteção Civil e Segurança a coordenação e implementação da política Municipal de Proteção Civil, nomeadamente a prevenção, preparação, resposta e recuperação a acidentes graves, catástrofes, promovendo a proteção e socorro das populações, dos bens, do património e ambiente na cidade de Gondomar.

Artigo 16.º

COMPETÊNCIAS E ÁREAS DE ATUAÇÃO

1. Compete à Divisão Proteção Civil e Segurança na concretização das atribuições Serviço Municipal de Proteção Civil, articular com todos os organismos municipais de proteção civil, bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida ao nível municipal;
2. No âmbito dos seus poderes de planeamento e operações do Serviço Municipal de Proteção Civil, a Divisão de Proteção Civil e Segurança dispõe das seguintes competências:
 - a) Acompanhar a elaboração e atualizar o Plano Municipal de Emergência e os planos especiais, quando estes existam;
 - b) Assegurar a funcionalidade e a eficácia da estrutura do Serviço Municipal de Proteção Civil;
 - c) Inventariar e atualizar permanentemente os registo dos meios e dos recursos existentes no concelho de Gondomar, com interesse para o Serviço Municipal de Proteção Civil;
 - d) Realizar estudos técnicos com vista à identificação, análise e consequências dos riscos naturais, tecnológicos e sociais que possam afetar o Município, em função da magnitude estimada e do local previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, quando possível, a sua manifestação e a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;



- e) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes ocorridas no Município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência, às medidas adotadas para fazer face às respetivas consequências e às conclusões sobre o êxito ou insucesso das ações empreendidas em cada caso;
 - f) Planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro em situação de emergência;
 - g) Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento aacionar em situação de emergência;
 - h) Elaborar planos prévios de intervenção e preparar e propor a execução de exercícios e simulacros que contribuam para uma atuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas ações de proteção civil;
 - i) Estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que considere mais adequadas.
3. Nos domínios da prevenção e segurança, a Divisão de Proteção Civil e Segurança dispõe das seguintes competências:
- a) Propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;
 - b) Colaborar na elaboração e execução de treinos e simulacros;
 - c) Realizar ações e campanhas de sensibilização para questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;
 - d) Promover campanhas de informação sobre medidas preventivas, dirigidas a segmentos específicos da população alvo, ou sobre riscos específicos em cenários prováveis previamente definidos;
 - e) Fomentar o voluntariado em proteção civil;
 - f) Estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que entenda mais adequadas.
4. No que diz respeito à informação pública, a Divisão Proteção Civil e Segurança dispõe das seguintes competências:
- a) Assegurar a pesquisa, análise, seleção, e difusão da documentação com importância para a proteção civil;
 - b) Divulgar a missão e estrutura do Serviço Municipal de Proteção Civil;
 - c) Recolher a informação pública emanada da Comissão Municipal de Proteção Civil e gabinetes que integram o Serviço Municipal de Proteção Civil, destinada à divulgação pública relativa a medidas preventivas ou situações de catástrofe;
 - d) Promover e incentivar ações de divulgação e sensibilização sobre proteção civil junto dos munícipes com vista à adoção de medidas de autoproteção;
 - e) Indicar, na iminência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações, medidas preventivas e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação;
 - f) Dar seguimento a outros procedimentos, por determinação do Presidente da Câmara Municipal.



5. No que respeita à Segurança Contra Incêndios, a Divisão Proteção Civil e Segurança assegura, em coordenação com os restantes serviços do Município, a realização e aplicação, em todos os edifícios municipais, de planos de emergência, e todos os equipamentos e meios necessários no âmbito da segurança contra incêndios em edifícios e verificar a operacionalidade dos mesmos, assim como as revisões e inspeções aos mesmos;
6. A Divisão Proteção Civil e Segurança disponibiliza apoio na montagem dos dispositivos supramunicipais, por acordo com a ANPC e após determinação do Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

ATIVIDADE DA PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 17.º

PLANO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA

1. O Plano Municipal de Emergência (PME) será elaborado em conformidade com a legislação de proteção civil, bem como com as diretrizes emanadas pela Comissão Nacional de Proteção Civil, designadamente:
 - a) A tipificação dos riscos;
 - b) As medidas de prevenção a adotar;
 - c) Identificação dos meios e recursos mobilizáveis em situação de acidente grave ou catástrofe;
 - d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da proteção civil municipal;
 - e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos públicos e privados utilizáveis;
 - f) A estrutura operacional que assegure a unidade de direção e o controlo permanente da situação.
2. O Plano Municipal de Emergência está sujeito a uma atualização periódica e deve ser objeto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade;
3. O Plano Municipal de Emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município, decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequadas às suas frequências e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis;
4. Para além do Plano Municipal de Emergência, serão elaborados planos especiais, tais como o Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios, e os planos de prevenção e emergência para os estabelecimentos de ensino;



5. Todos os agentes de proteção civil devem participar na elaboração e na execução do Plano Municipal de Emergência e de todos os planos especiais que existam na Divisão Proteção Civil e Segurança na concretização das atribuições do Serviço Municipal de Proteção Civil.

Artigo 18.º

OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO CIVIL

Em situação de acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações municipais de proteção civil, de harmonia com o Plano Municipal de Emergência, com vista a possibilitar a unidade de direção das ações a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empregar, e a adequação das medidas de carácter excepcional a adotar.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19.º

DEVER DE INFORMAÇÃO

Todos os serviços e organismos que obtenham informações, diretamente ou por comunicação de terceiros, sobre elementos considerados fundamentais para efeito de tomada de medidas de proteção civil, devem transmitir tais informações, no mais curto intervalo de tempo possível a Comissão Municipal de Proteção Civil.

Artigo 20.º

DEVER DE DISPONIBILIDADE DO PESSOAL

1. O serviço prestado na Divisão Proteção Civil e Segurança, ou noutra serviço municipal, em concretização das atribuições do Serviço Municipal de Proteção Civil é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer nos serviços em caso de iminência ou ocorrência de acidentes graves ou catástrofes, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar;
2. Todos os serviços municipais têm um dever geral de colaboração e de cooperação no desenvolvimento da atividade de proteção civil no Município.

Artigo 21.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, entra em vigor 15 dias após publicitação.